



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2450

Rub. d

PARECER N.º 063/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 17325/2026

SAJ n.º: 2026.02.000334

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Contratação direta. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Procedimento de contratação direta, por meio de **dispensa emergencial** de licitação, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender os alunos da rede municipal de Várzea Grande. **Aprovação com ressalvas.** Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela SMECEL para fins de análise e manifestação jurídica sobre o procedimento de **Dispensa Emergencial de Licitação com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, visando à aquisição de gêneros alimentícios (carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, polpas, leites e derivados) para as necessidades da SMECEL e SMAS de Várzea Grande.
2. O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 59.494.673,88 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.
3. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para exame de legalidade da minuta de contrato e do procedimento de dispensa de licitação.
4. Por razões de urgência e economia processual, documentos não mencionados neste item, serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
5. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

1 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

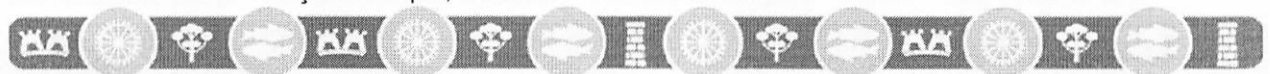
8. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.?

II.2 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

9. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Destaca-se o art. 22 da referida Lei, segundo o qual os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

10. Ainda, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, os processos administrativos em suporte físico estão subordinados às regras específicas de formação indicadas no Decreto nº 07, de 02 de fevereiro de 2016, que em seu art. 3º, §3º, diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o assunto abordado, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo. (destacamos).





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2451

Rub. d

11. Desta feita, os autos do processo submetidos à análise, aparentemente, encontram-se devidamente formalizados, visto que está autuado, com capa própria e enumerado.

II.3 – Da Autorização para a celebração de novos contratos e das normas de governança

12. Deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

13. Tal providência se encontra atendida, o que se constata do documento havido na fl.07.

14. Deve constar nos autos se a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade. O item 2 do ETP (fl.87) revela que a contratação tem previsão no PCA.

II.4 – Da Dispensa de Licitação em caso de emergência ou calamidade pública

15. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

16. Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, através do inciso VIII do art. 75, a Lei n. 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (grifei)

17. Assim, é cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- situação emergencial ou calamitosa;
- **urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**
- contratação direta como meio adequado para afastar o risco;
- contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco;
- contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência.

18. Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de **prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexso causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

19. Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, **no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, as aquisições devem se limitar ao**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2452

Rub. 2

quantitativo estritamente necessário para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (**parcela mínima necessária**), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. **No caso, entendo que tal demonstração ainda não se encontra bem delineada nos autos, especialmente porque a contratação emergencial pretendida, conforme informação de fl. 85, está baseada no processo original de licitação, idealizada nos autos 00014121/2025.**

20. **Faz-se necessário**, portanto, que a Administração aperfeiçoe a instrução processual, mediante a apresentação de documentos idôneos (tais como planilhas de consumo do exercício anterior ou relatórios de demanda pretérita) que comprovem, de forma analítica, que o quantitativo ora pretendido corresponde à **estrita parcela mínima necessária para o período de emergência. Tal medida é indispensável para demonstrar que a contratação não excede o limite estritamente indispensável ao afastamento do risco**, em observância ao princípio da economicidade e à natureza excepcional do ajuste.

21. Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se *“somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”*.

22. Por oportuno, é importante destacar o art. 73 da Lei 14.133, de 2021, que determina que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

23. Ao mais, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e de regra improrrogável por força da disposição do art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133, de 2021, devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

ano, **recomenda-se**, por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

24. A propósito, o art. 75, inciso VIII, prevê a imprescindibilidade da instrução do processo com a caracterização de “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Da leitura do dispositivo legal, extraem-se os seguintes requisitos para a contratação direta:

- a) urgência no atendimento da situação emergencial;
- b) possibilidade de prejuízo ou comprometimento da continuidade do serviço público ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- c) dispensa apenas para contratações necessárias e diretamente relacionadas ao atendimento da situação emergencial;
- d) contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco; e
- e) prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

25. Conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a contratação por dispensa emergencial, por ser exceção à regra geral do dever de licitar consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, merece interpretação cautelosa, apenas justificando os casos em que a espera dos trâmites necessários à realização de licitação representaria um efetivo prejuízo para o bem público:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética. 2010. p. 299).





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 2453
Rub. d

26. A contratação direta deve ainda objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou de prejuízo. Assim, **o órgão tem o dever de restringir o objeto e o tempo do contrato ao mínimo necessário para afastar a concretização do dano (Acórdão TCU n.º 943/2011-Plenário).**

27. Desta forma, observa-se que, a Administração apresentou as razões da contratação no item 8 do TR (fl.2177/78), de acordo com os requisitos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, a saber:

“A aquisição de gêneros alimentícios por meio de dispensa de licitação, em caráter emergencial, mostra-se necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, em especial o atendimento às unidades escolares da rede pública municipal, para fornecimento da merenda escolar, bem como aos programas e serviços socioassistenciais vinculados à política de assistência social. A situação emergencial demanda atendimento imediato, não sendo possível aguardar a conclusão do procedimento licitatório ordinário, sob pena de interrupção no fornecimento de alimentação aos usuários, comprometendo o bem-estar dos estudantes, dos beneficiários dos programas sociais e o interesse público.

[...]

O prazo da contratação emergencial será de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do procedimento licitatório regular do Processo GESPRO n.º 000014121/2025, o que ocorrer primeiro. O processo licitatório encontra-se atualmente em fase de elaboração do certame, sendo vedada qualquer prorrogação que descaracterize a excepcionalidade da contratação.

Dessa forma, a contratação emergencial ora proposta revela-se medida excepcional temporária e indispensável para garantir a continuidade da merenda escolar e do atendimento alimentar no âmbito dos programas sociais da assistência social, não se prestando a substituir o dever de licitar, mas tão somente a suprir, de forma transitória, a situação emergencial existente, até que seja finalizado o procedimento licitatório regular, preservando o interesse público e o regular funcionamento das atividades institucionais”.

28. Sem adentrar no mérito das razões de conveniência da Administração, **recomenda-se**, para fins de segurança jurídica do gestor, o aperfeiçoamento da instrução processual com a exposição pormenorizada dos motivos que ensejaram a tramitação tardia do

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

7 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, n.º 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

certame licitatório ordinário (Processo nº 00014121/2025). Tal medida é essencial para demonstrar que a situação emergencial não decorreu de inércia administrativa evitável, assegurando a higidez do nexos causal e prevenindo eventuais questionamentos pelos órgãos de controle externo quanto ao planejamento da despesa.

II.5 – Documentos necessários ao planejamento da contratação

29. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 08 de agosto de 2022 e a IN SEGES/ME Nº 81, de 25 de novembro de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

30. A elaboração do estudo técnico preliminar, porém, é facultativa na hipótese da dispensa com base no inciso VIII, art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, segundo a previsão do inciso I, art. 14 da IN SEGES Nº 58, de 2022.

31. Nesse sentido, importa destacar a inclusão do documento denominado "JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR" (fl.85), que justificou a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) específico para a dispensa emergencial, utilizando, assim, o ETP elaborado para o processo licitatório.

32. Assim, a inexistência do ETP específico para a dispensa emergencial nos autos não prejudica o andamento da contratação.

33. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

34. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

a) Documento para formalização da demanda (fls. 09/12 e 49/83).





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2454

Rub. d

35. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, descrição sucinta do objeto, a área requisitante com a identificação do responsável, a quantidade a ser contratada, e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

b) Gerenciamento de Risco (fls. 2272/2275).

36. Com base no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, percebe-se que foi confeccionado o Mapa de Riscos, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

c) Termo de referência (fls. 2174/2195).

37. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

38. Cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

39. No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado. No entanto, **tal documento deve ser aprovado pelas autoridades máximas, qual seja o(a) Secretário(a) de Educação e o(a) Secretário(a) de Assistência Social.**

40. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

9 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT - Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

referência contemplou as exigências contidas nos normativos acima citados.

41. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

f) **Metodologia de Cotação (Item 10.1):** Foi utilizada a "Metodologia de Preços por Similaridade" para itens como iogurtes e sucos independentemente do sabor.

Embora prático, isso pode gerar distorções se houver diferença real de custo de insumos entre sabores. Recomenda-se que a Administração verifique se essa simplificação não elevou o preço médio de itens que seriam naturalmente mais baratos.

g) Considerando que o Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a prorrogação de contratos por dispensa emergencial, **recomenda-se** que o prazo de vigência seja fixado desde logo pelo período estimado como necessário (ex: 180, 270 ou até 365 dias), ou que se preveja a vigência pelo prazo máximo legal, com cláusula de **resolução antecipada** assim que o processo licitatório ordinário (nº 00014121/2025) for concluído. O que não se admite, sob a égide da nova lei, é a prorrogação de um contrato emergencial de curta duração.

d) Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

42. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, inciso IV, art. 18, §1º, inciso XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, inciso XI da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, incisos II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

a) definir os critérios e práticas objetivamente no Termo de Referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) justificar a exigência nos autos;

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

10 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 2455
Rub. d

c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação;

d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

43. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

44. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.

45. Feitas essas considerações, observa-se que o Termo de Referência é silente quanto a critérios de sustentabilidade. **Recomendamos** atenção quanto a este ponto.

46. Mesmo sendo uma contratação emergencial, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) tem diretrizes sobre **Compras Públicas Sustentáveis**.

e) Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço

47. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

48. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

49. A contratação por dispensa de licitação não dispensa a justificativa do preço (art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

50. A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n. 14.133, de 2021:

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

11 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Art. 23

(...)

§4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

51. Ademais, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021 estabelece critérios para a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2456

Rub. d

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

52. Dito isto, verifica-se que, no caso, a Administração acostou a pesquisa de mercado (fls. 135/2037).

53. Além disso, juntou a Informação Técnica de Preços (fl.2038/39), oportunidade em que apresenta a metodologia utilizada na cotação dos preços. O documento explica que foram feitas consultas as plataformas "Banco de Preços", "Portal Nacional de Contratações Públicas" e "Radar de Controle Público do TCE".

54. Ainda, foram feitas consultas diretamente com fornecedores (fls.1800/2038), sagrando-se com o menor preço a empresa TVS AZEVEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 33.653.429/0001-37).

55. Registra-se que a pesquisa foi elaborada por servidora que garante a idoneidade da mesma, conforme fl. 2039.

56. Salientamos que é responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. **A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da contratação.**

II.6 – Dos Requisitos de Habilitação

57. De início, alerta que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

58. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal -CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

59. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 68, inciso VI da Lei nº 14.133, de 2021.

60. Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)?

61. Observa-se que, às fls. 2276/2359, constam alguns documentos. **Recomendamos** atenção quanto a análise destes e quanto a inclusão de todos os citados no item 56 des: opinativo.

II.7 Da minuta padronizada de contrato

62. Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela AGU, conforme art. 19, inciso IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

63. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2457

Rub. 2

II.8 – Da Dotação Orçamentária e Disponibilidade do Crédito

64. No presente caso, em atenção ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021, consta documento do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica (fls.2363/2365).

65. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964.

II.9 – Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei De Acesso à Informação

66. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

67. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

68. Nessa senda, deve ser observado o disposto na Orientação Normativa AGU nº 85, de 03 de julho de 2024:

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

69. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

a) cópia integral do termo de referência;

b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

SAJ N.º 2026.02.000334

GESPRO N.º 17325/2026

15 / 16

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco Paço Municipal, nº 2.500 Várzea Grande/MT Brasil CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

III – CONCLUSÃO

70. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens **19, 20, 23, 28, 39, 41, 45** deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

71. Esclarece-se que, adotadas ou não as providências recomendadas no parecer, não é cabível pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do atendimento das recomendações, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

72. **É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.**

Varzea Grande/MT, 26 de fevereiro de 2026.

Marcelucy Bueno de Moraes

Município de Várzea Grande

OAB/MT 7639

Talita Regina de B. C. Marques Francio

Município de Várzea Grande

OAB/MT 9746

(assinatura digital)

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros¹

Procuradora Adj. de Licitação

OAB/MT 19.815

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 2458

Rub. 2

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.000334

GESPRO n.º: 17325/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 063/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 26 de fevereiro de 2026.


(assinatura digital)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

* Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2005.

1 / 1

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700

